

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0977/77

INTERESSADO: ESCOLA DE ENSINO SUPLETIVO "ALIADO" - CAPITAL

ASSUNTO: Consulta sobre a interpretação do artigo 2º e seu Parágrafo único da Lei nº 5.692/71

RELATOR: CONSELHEIRO JAIR DE MORAES NEVES

PARECER CEE Nº 803 / 77 - CESG - APROVADO EM 21/09/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Diretor da Escola de Ensino Supletivo "Aliado" localizada na Avenida Jardim Japão, nesta Capital, formula consulta "a fim de elucidar dúvida quanto à interpretação do artigo 2º e seu parágrafo único da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1.971".

Segundo seu entendimento "os critérios ~~atras~~ devem assegurar a plena utilização dos recursos materiais e humanos dos estabelecimentos, ou seja, de suas instalações físicas (salas de aula, sanitários, pátio de recreio) e do pessoal (professores e demais funcionários), sem duplicação de meios para fins idênticos, ou seja, não havendo a possibilidade de se criar duas escolas em locais próximos, desde que tenham por finalidade o mesmo tipo de ensino". (O grifo e nosso).

Alega o consulente que nas vizinhanças de sua escola passou a funcionar a Escola de Ensino Supletivo "Alexandre Gusmão", em 2 (dois) endereços, a cerca de 500 (quinhentos) metros de seu estabelecimento, ferindo, no seu entender, o artigo, objeto da consulta, "uma vez que a sua escola, o Supletivo "Aliado", não conseguiu a plena utilização de seus recursos materiais e humanos, existindo vagas nas salas de aula em funcionamento".

Quanto ao parágrafo único do mesmo artigo 2º, o consulente entende que "cada estabelecimento de ensino, independentemente do fato de pertencer a uma "rede" deverá possuir documentação própria, não podendo, por exemplo, fornecer declaração de vaga, certificados, etc. . . com base na documentação de uma das escolas de "rede", tida como sua matriz".

Refere-se ainda o consulente a necessidade de prévia autorização da Coordenadoria de Normas pedagógicas para funcionamento dos cursos. Afirma, ainda, não ser do seu conhecimento, embora venha acompanhando no Diário Oficial as publicações daquela Coordenadoria, tenham as unidades da Escola de Ensino Supletivo "Alexandre de Gusmão" obtido aquela autorização, embora "estejam em funcionamento com matrículas abortas e início das aulas previsto para o mês de agosto".

PROCESSO CEE Nº 977/77 PARECER CEE Nº 803 /77 fls. 2

Por fim, transmite ao Conselho a apreensão da Sociedade Mantenedora (de sua escola), "uma vez que se defronta com a possibilidade de ser alijada da posição árdua e honestamente conseguida, mercê de investida, a seu ver ilegal, da entidade concorrente

2. APRECIACÃO:

Busca o Escola de Ensino Supletivo "Aliado" num dispositivo da Lei nº5692/71 ajuda para impedir concorrência de outra congênere. E deseja que este Colegiado, através de resposta à sua consulta, lhe ministre os meios legais de repelir a agressão irinente a tranqüila (ao que parece) posição, "embora árdua e honestamente conseguida".

Pede que este Conselho elucide a sua duvida quanto à exata interpretação do artigo 2º e o respectivo parágrafo único da Lei nº 5692/71, que diz:

"Artigo 2º- o ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critério que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes".

"Paragrafo único: A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação".

Não cabe aos Conselhos Estaduais interpretar a Lei nº 5692. A competência para isso é do Conselho Federal. Não posso, entretanto, furtar-me a algumas considerações sobre a consulta e a dar o meu entendimento sobre o citado artigo 2º.

O objetivo visado pelo legislador foi, segundo entendo, a economia de recursos. Preocupado com os escassos recursos destinados à educação, onde as verbas são poucas, e diga-se, frequentemente, mal gastas, o legislador procurou chamar a atenção de todos quantos se dedicam a tarefa de educar, inscrevendo na Lei, logo no seu início, a norma racional da utilização pleno dos recursos e da não duplicação de meios para fins idênticos.

É a condenação do mau zoneamento de escolas a que administração e quase sempre levada por motivos políticos, por demagogia ou por incapacidade.

A norma é genérica: valo tanto para o Poder Público como para o particular. Há, entretanto, uma diferença fundamental. Para o primeiro (para os Estados e Municípios) ela é cogente, para os particulares é suasória. Esta diferença esta clara no artigo 60 da mesma lei n° 5.692. Diz ele:

"É vedado ao Poder Público e aos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituem duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos, a juízo do competente Conselho de Educação".

O Poder Público não pode criar e não pode também auxiliar financeiramente aos particulares que criem estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos.

O Poder Público não pode criar mas não pode impedir que particulares o façam. Estes, se o fizerem, não poderão contar com o auxílio financeiro do Poder Público.

Este, a nosso ver, é o verdadeiro sentido da norma contida no artigo 2°. Não visou a norma evitar a concorrência, a competição, que é lei da vida, que é válida, salutar e de interesse público, desde que limpa e leal. Ela existe em qualquer ramo de atividade e não poderia deixar de existir também no campo da educação. Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, diz o § 2° do artigo 176 da Constituição Federal.

Respeitada a lei, qualquer cidadão pode abrir a sua escola onde bem entender.

Já em 1957, o Seminário Interamericano sobre a Liberdade do Ensino, realizado em Montevidéu, concluía:

Em caso algum o Estado poderá impedir:

a) a abertura de escolas e estabelecimentos de ensino de qualquer grau;

b) a livre determinação de seus regimentos e a liberdade de escolha quanto a planos e programas, livros do texto, métodos pedagógicos e recrutamento de professores;

c) a escolha de critérios de verificação do aproveitamento dos alunos, os condições de promoção e a outorga de diplomas e graus" (Boynard, Garcia, Robert).

A "Declaração de Montevidéu" encontrou guarida na legislação brasileira, que se reservou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito de estabelecer os limites necessários à ampla liberdade que deixou às escolas.

A concorrência no campo da educação não pode, não deve ser contida pela lei. Ela precisa existir e deve ser feita, menos pelos preços dos serviços que a escola cobra ou pela excelência de suas instalações, que pelo padrão do ensino que ministra, pela qualificação do corpo docente que mantém e pela formação sólida e segura que dá a seus alunos.

Não pode, pois, o Supletivo "Aliado" escudar-se na lei. Esta não o ampara.

Tem que encontrar dentro de si mesmo as forças necessárias para enfrentar a competição.

Somente poderá recorrer a administração pública se os meios usados pelo competidor ferirem os preceitos legais.

Caberá então aos órgãos próprios da Secretaria da Educação tomar providências para que a lei seja cumprida.

A estes órgãos deverá o consulente endereçar as suas queixas, se forem procedentes as alegações que faz.

Este Conselho é o órgão normativo do sistema, a administração cabe à Secretária da Educação.

II - CONCLUSÃO

Nosso voto é no sentido de que se encaminhe cópia deste Parecer ao Curso Supletivo "Aliado".

CESG, em 18 de agosto de 1977

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU odota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: GILBERTO WAACK BUENO, HILÁRIO TORLONI, JAIR DE MORAES NEVES, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da CEGG, em 5 de setembro de 1977

e) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de setembro de 1.977

a) Cons° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente